

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 2021

O **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, inscrito no CNPJ sob nº 92.939.933/0001-67, com sede na Rua Riachuelo, nº 914, Centro Histórico, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 90.010-272, ora legalmente representado pelo seu Presidente, Sr. **VALDIR SCHWARSTZHAUPT BRUSCH**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 356.775.620-68, de um lado, e de outro lado, as empresas **WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A.**, inscrita no CNPJ 42.278.473/0001-03, com sede no Setor Hoteleiro Norte (SHN), Quadra 01 Bloco E, Área Especial, Edifício Sede Caixa Seguros, 1º andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70701-050, neste ato ora representada pelo seu Diretor, **Heverton Pessoa de Melo Peixoto**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 1759913 – SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 986.434.361-00 e pelo seu Procurador, Sr. **Marcelo Pereira Kronenberg**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 2759661 e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.056.457-89; **WIZ CORPORATE SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 12.656.482/0001-11, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 02 – Bloco D Entrada B Sala 1301 - Edifício Liberty Mall, Asa Norte, Brasília – DF, CEP 70712-904, neste ato ora representada por seus Diretores, **Luiz Gustavo Silva Portela**, brasileiro, casado, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00885350681- DETRAN/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 977.740.656-87 e **Stephanie Zalcmán Consolini**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 34.114.693-6-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 351.367.808-86; **WIZ PARCEIROS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA**, inscrita no CNPJ: CNPJ: 21.534.365/0001-76, com sede à Rua Casa do Ator, 927 – Vila Olímpia - São Paulo/SP CEP: 04546-003, neste ato ora representada pelo **Heverton Pessoa de Melo Peixoto**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 1759913 – SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 986.434.361-00 e pelo **Diretor Marcus Vinicius de Oliveira**, inscrito no CPF/MF sob o nº 602.923.807-53 ; **WIZ BENEFÍCIOS CORRETORA DE SEGUROS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF nº. 11.936.221/0001-92, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 01, Bloco E, nº 50, sala 1702, Asa Norte, Brasília - DF, CEP 70.711-903, neste ato ora representada por seus Diretores **Jorge Vidote Eslava**, brasileiro, divorciado, portador da Carteira de Habilitação nº 03.004.736.712 DETRAN/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 072.560.418-29 e pelo **Paulo Henrique Mourão Sampaio** inscrito no CPF/MF sob o nº 307.344.748-22; doravante simplesmente denominadas **EMPRESAS**, doravante simplesmente denominadas **EMPRESAS**, celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de **janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021** e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

Parágrafo Único – As Cláusulas Normativas do Acordo Coletivo de Trabalho integram os contratos individuais de trabalho e manterão sua eficácia até ser substituída por outra.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito das EMPRESAS acordantes, congregará a categoria dos seus empregados abrangidos pela base territorial do Sindicato dos Securitários do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e Empresas de Previdência Privada no estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único – O Acordo Coletivo de Trabalho é válido para todos os empregados mencionados no “caput” independente de faixa (*grau*) de escolaridade e de remuneração em que se enquadram.

DS RG 11512 PRAES DF JVE DS SE GP DS Mb DS HP DS USB

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado das EMPRESAS, durante a vigência deste Acordo, poderá receber salário inferior ao estabelecido, conforme abaixo discriminado:

- a) *Office Boy* e assemelhados - **R\$ 1.509,84** (um mil, quinhentos e nove reais e oitenta e quatro centavos);
- b) Auxiliar Administrativo - **R\$ 1.548,68** (um mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos);
- c) Auxiliar Técnico e Operador de Telemarketing - **R\$ 1.603,82** (um mil seiscentos e três reais e oitenta e dois centavos);
- d) Assistente de Venda – **R\$ 1.581,26** (um mil quinhentos e oitenta um reais e vinte e seis centavos).

Parágrafo Único - Caso o Salário Mínimo Regional para o segmento da categoria profissional for maior que o estabelecido no “*caput*”, convencionam as partes, a aplicação do Salário Mínimo regional como piso mínimo da categoria obreira.

CLÁUSULA QUARTA – SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido o empregado para a função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será **garantido o salário base da função**, sem considerar vantagens pessoais do antecessor.

CLÁUSULA QUINTA – REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 janeiro de **2021**, as EMPRESAS concederão a todos seus empregados, um reajuste salarial no percentual de **5,45%** (cinco inteiros quarenta e cinco centésimos por cento), incidentes sobre a tabela salarial vigente em **31.12.2020**.

Parágrafo Primeiro - Pela aplicação do percentual de recomposição salarial previsto no “*caput*”, as EMPRESAS consideram como cumprida a exigência prevista na legislação vigente;

Parágrafo Segundo - Na aplicação do percentual previsto no “*caput*” serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos concedidos no período de **01.01.2020** até **31.12.2020**. Excetuam-se dessas compensações os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As EMPRESAS efetuarão o pagamento dos salários a seus empregados até o dia 30 (trinta) de cada mês, e quando este cair em dia não útil, deverá ser pago no último dia útil anterior ao dia 30 (trinta).

Parágrafo Único - As EMPRESAS se comprometem a antecipar o pagamento de 30% (trinta por cento) do salário bruto, do mês anterior, aos seus empregados até o dia 15 (quinze) de cada mês, e quando este cair em dia não útil, deverá ser pago no último dia útil anterior ao dia 15 (quinze) a título de adiantamento quinzenal.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As EMPRESAS deverão fornecer aos empregados comprovantes de pagamento de salário, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação das EMPRESAS e dos Empregados.

Parágrafo Único - No referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei nº 8.036 de 11.05.1990 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto n.º 99.684 de 08.11.1990.

DS RG 11512 PRAES DF JVE DS SE GP DS Mb DS HP DS USB

CLÁUSULA OITAVA – 13º SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO

As EMPRESAS efetuarão o pagamento referente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação de Natal (13º Salário) a título de adiantamento a seus empregados em folha de pagamento até o mês de Junho de 2021, ou juntamente com a antecipação das férias desde que gozadas no período de janeiro a maio e os outros 50% (cinquenta por cento) restantes serão pagos até o dia 20 de Dezembro de 2021.

Parágrafo Único - A antecipação no mês de junho, não se aplica aos empregados que receberem a referida parcela por ocasião de suas férias.

CLÁUSULA NONA – HORAS EXTRAS

Excepcionalmente poderá ser prorrogada a jornada de trabalho, assegurando o pagamento de horas extras nos seguintes moldes:

- 50% (sessenta por cento) nos dias úteis até duas horas;
- 60% (sessenta por cento) as que excederem a duas horas;
- 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados. Tais horas serão calculadas sobre o valor do salário normal, desde que as mesmas sejam pré-contratadas.

Parágrafo Único - O empregado que perfizer horas extras aos domingos e feriados, bem como aquele que trabalhar em regime de plantão aos sábados, fará jus a 01 (um) ticket suplementar para cada dia de plantão trabalhado, bem como vale-transporte suplementar, nos termos deste acordo, ressalvando-se as excepcionalidades, com prévia autorização da chefia imediata;

CLÁUSULA DÉCIMA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O adicional por tempo de serviço, estabelecido como anuênio, será de 1% (um por cento) ao ano sobre o salário nominal vigente, garantindo um mínimo de **R\$ 30,89** (trinta reais e oitenta nove centavos) para cada ano.

Parágrafo Único - Esta vantagem integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA ONZE – ADICIONAL NOTURNO

Adicional da hora trabalhada no período noturno será de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Considera-se trabalho noturno a hora trabalhada entre às 22h00min (vinte e duas horas) de um dia até às 05h00min (cinco horas) do dia seguinte.

CLÁUSULA DOZE – VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As EMPRESAS fornecerão vale refeição ou alimentação aos seus empregados, no valor de **R\$ 555,72** (quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), por mês, a serem entregues até o último dia útil do mês anterior ao do benefício inclusive nos períodos de gozo de férias, de afastamento por doença ou acidente (até 90 dias), de licença maternidade e do aviso prévio trabalhado.

Parágrafo Primeiro - Poderá o empregado optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pelo recebimento de tickets refeição ou alimentação;

Parágrafo Segundo - As EMPRESAS se comprometem a pagar a todos os seus empregados, no mês de dezembro de 2021, um 13º Vale Refeição no mesmo valor do “caput”;

Parágrafo Terceiro - Os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321/1976 e seus Decretos regulamentadores.

CLÁUSULA TREZE – AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

A EMPRESAS concederão aos seus empregados Auxílio Cesta Alimentação no valor de **R\$ 329,44** (trezentos e vinte nove reais e quarenta e quatro centavos), por mês, sem ônus para o empregado, inclusive nos períodos de gozo de férias.

DS RG 11512 PRAES DF JVE DS SE GP DS Mb DS AP DS USB

Parágrafo Único - Os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321/1976 e seus Decretos regulamentadores.

CLÁUSULA QUATORZE – VALE TRANSPORTE

As EMPRESAS concederão este benefício de conformidade com a Lei n.º 7.418/1985, com as alterações da Lei nº 7.619/1987, regulamentada pelo Decreto n.º 95.247/1987, com a opção para as EMPRESAS em conceder o respectivo valor em dinheiro.

CLÁUSULA QUINZE – ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

As EMPRESAS garantirão assistência médica supletiva a seus empregados, com a participação destes no seu custeio, obedecendo aos critérios que vierem a ser estabelecidos pela EMPRESA.

Parágrafo Primeiro - As EMPRESAS ficam desobrigadas de fornecer assistência médico hospitalar em casos de contrato de trabalho intermitente, em razão de impossibilidade técnica.

Parágrafo Segundo - As Empresas se comprometem a conceder assistência médica que oferece descontos em medicamentos tarjados na listagem da ABCFARMA.

CLÁUSULA DEZESSEIS – AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE

Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença e acidente, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão das EMPRESAS o valor do Auxílio-Doença e acidente que seria devido hipoteticamente pelo INSS, sobre seu salário de contribuição, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado ao empregado licenciado por auxílio acidente de trabalho ou por auxílio doença o recebimento de todos os benefícios dados aos demais empregados;

Parágrafo Segundo - A concessão da complementação prevista no "caput" desta cláusula será devida por um período máximo de 04 (quatro) meses, para cada licença concedida;

Parágrafo Terceiro - A complementação será igualmente devida com relação ao 13º salário, na hipótese da licença concedida pelo INSS envolver o mês de dezembro.

CLÁUSULA DEZESSETE – AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência do presente Acordo Coletivo, as EMPRESAS assegurarão aos seus empregados, de ambos os sexos, um valor mensal correspondente ao benefício do Programa de Assistência a Infância – para despesas com assistência de cada filho, de qualquer condição, na faixa etária de 03 (três) meses completos a 07 (sete) anos incompletos em creches/instituições de livre escolha.

Parágrafo Primeiro - O valor do benefício corresponderá no período de janeiro a dezembro de 2021, correspondente a **R\$ 452,00** (quatrocentos e cinquenta e dois reais por mês).

Parágrafo Segundo - O valor do auxílio-creche, em caso de filhos portadores de deficiência, será pago em dobro, independente do limite de idade. Quanto ao limite de idade, desde que seja comprovadamente incapaz para exercer os atos da vida civil, conforme artigos 3º e 4º do Novo Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Terceiro - O benefício somente será devido a partir da entrega da certidão de nascimento do filho perante o Departamento de Pessoal.

Parágrafo Quarto - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, Portaria n.º 1, de 15/01/1969 do Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho e Portaria n.º 3.296/1986 do Ministério do Trabalho.

DS RG 11512 PRAES DF JVE DS SE GP DS Mb DS HP DS USB

CLÁUSULA DEZOITO – SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ASSISTÊNCIA FUNERAL

Será concedido aos empregados das EMPRESAS, seguro de vida em grupo, custeado integralmente por elas, com as importâncias seguradas, conforme apólice, de **R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais) para Morte Natural e até **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) para Morte Acidental independentemente da idade e invalidez permanente por acidente.

Parágrafo Único - A apólice do seguro de vida em grupo contempla o benefício de Cobertura para Serviço de Assistência Funeral – SAF referente ao atendimento e organização do funeral conforme previsto na apólice do seguro. Este benefício é extensivo aos empregados e seus respectivos dependentes, cônjuge e filhos com até 21 (vinte e um) anos, qualquer que tenha sido a causa do falecimento.

CLÁUSULA DEZENOVE – SEGURO DO APOSENTADO

As EMPRESAS se obrigam a manter o seguro de vida em grupo para os empregados que venham a se aposentar, desde que não sejam dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

Parágrafo Único - Para fins de quitação dos prêmios devidos, as EMPRESAS fornecerão ao empregado aposentado fatura para pagamento ou adotará critérios equivalentes.

CLÁUSULA VINTE – DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

Durante a vigência do Aviso Prévio, a comprovação de nova colocação por parte do empregado demitente, ou demitido, acarretará a dispensa de seu cumprimento integral, bem como de quaisquer ônus atinentes ao Aviso Prévio de ambas as partes.

CLÁUSULA VINTE E UM – HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Nos casos de pedido de demissão ou de dispensa de Empregado, as EMPRESAS poderão se apresentar para efetiva homologação e quitação das verbas rescisórias, quando cabível, nos prazos e demais condições estabelecidas no artigo 477 da CLT, com a redação dada pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, sujeitando-se às penas da se houver culpa na inobservância dos prazos.

Parágrafo Primeiro - As EMPRESAS comunicarão ao ex-empregado no prazo máximo de 03 (três) dias antes, o dia, hora e local da homologação;

Parágrafo Segundo - No caso de não comparecimento do ex-empregado para homologação, as EMPRESAS ficarão automaticamente eximida de responsabilidade e desobrigadas das multas e cominações legais, obrigando-se o órgão homologador a emitir comprovante de presença da Corretora.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - NÃO COMPETIÇÃO

“Os diretores executivos não deverão, direta ou indiretamente, participar ou prestar serviços para empresas concorrentes cujo objeto social contenha as mesmas atividades da signatária, pelo prazo estabelecido contrato em contratos, contados a partir da rescisão do contrato de trabalho. Os respectivos contratos dos diretores executivos sujeitos a obrigação de não-competição deverão refletir as condições e critérios de indenização aplicáveis a cada caso, além das consequências aplicáveis em caso de inobservância desta obrigação por parte do diretor desligado.”

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

Com fundamento no artigo 443, parágrafo 1º da CLT e Lei nº 9.601 de janeiro de 1998, fica autorizada a instituição de contratado por prazo determinado, cujo objetivo é a admissão para suprir afastamento por licença maternidade, **incluindo um mês de férias, se for o caso**. Os direitos econômicos dos empregados contratados por prazo determinado serão os mesmos dos empregados com contrato por prazo indeterminado, com exceção do direito à indenização do aviso prévio e do pagamento de multa de FGTS.

DS RG 11512 PRAZOS DE JVE DS SE GP DS Mb DS HP DS USB

CLÁUSULA VINTE E QUATRO – SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS

As EMPRESAS poderão designar empregados para ocupar temporariamente cargos de remuneração maior, a título de treinamento e sem bônus de complemento salarial por um período não superior a 90 (noventa) dias, exceto no previsto no Parágrafo Único.

Parágrafo Único - Em se tratando de substituição eventual por solicitação da Gerência da Unidade de Lotação do substituído, aprovada pela Diretoria competente, será devida ao substituto a diferença entre o seu salário base e a do substituído, se esta for maior, de acordo com o número de dias que venha durar a substituição, a título de adicional de substituição.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - GESTÃO DE ÉTICA

As EMPRESAS se comprometem a manter a Gestão de Ética, em seu propósito de combater a discriminação, ao assédio moral, sexual e outros eventuais desvios comportamentais. Assim, promoverão o respeito pela igualdade de oportunidades para com todos os seus Empregados. Todas as suas práticas, políticas e procedimentos serão orientados para impedir qualquer tipo de discriminação e o tratamento diferenciado em função de raça, cor, gênero, orientação sexual, religião, estado civil, idade, necessidades especiais, orientação política, naturalidade ou associação sindical.

Ainda, garantirá a integridade moral dos seus Empregados, assegurando o seu direito a condições de trabalho que respeitem a sua dignidade individual, não tolerará situações constrangedoras no relacionamento entre seus Empregados, e nem permitirá que se pratiquem ameaças ou assédio de qualquer tipo, inclusive o assédio moral, entendido como o ato de desqualificar repetidamente a autoestima, a segurança ou a imagem do Empregado, em função do vínculo hierárquico, através de gestos, palavras ou atitudes.

Parágrafo Primeiro - As EMPRESAS comprometem-se a combater com afinco o assédio sexual no local de trabalho, em caso de denúncia e confirmado os fatos, o (a) assediador (a) deverá ser punido (a) conforme prevê a CLT nos Artigos 482 e 493; cabendo-lhe o disposto no Artigo 216-A, do Código Penal

Parágrafo Segundo - Durante a investigação ou mesmo depois de apurado e confirmado o fato, a vítima de assédio sexual não poderá ser transferida do local de trabalho, a não ser por livre e espontânea vontade.

CLÁUSULA VINTE E SEIS – ESTABILIDADES PROVISÓRIAS

Será concedida aos empregados das EMPRESAS estabilidade provisória nos casos de:

- GESTANTE – desde a gravidez até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso legal de 120 (cento e vinte) dias;
- GESTANTE/ABORTO – A mulher, por 90 (noventa) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico, conforme legislação pertinente;
- DOENÇA – Por 120 (cento e vinte) dias, após ter recebido alta médica, desde que tenha ficado afastado do trabalho por auxílio doença, por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos;
- AIDS/CÂNCER – Estabilidade para portadores de AIDS e/ou CÂNCER até a cura efetiva;
- DOENÇA PROFISSIONAL/ACIDENTE DE TRABALHO – Após o término do período estabilitário previsto na Lei nº 8.213/1991, por mais 90 (noventa) dias;
- PRÉ-APOSENTADORIA – Não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederem a data em que vierem a adquirir o direito à aposentadoria proporcional ou integral, os empregados e as empregadas optantes pelo FGTS, que contarem com 05 (cinco) anos ou mais de serviço na mesma EMPRESA;
- SERVIÇO MILITAR – O(A) empregado(a) alistados(as), por 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da desincorporação da unidade militar em que serviram;
- PAI OU MÃE POR ADOÇÃO – Desde que comprovada a adoção legal ou guarda judicial, terá estabilidade de 60 (sessenta) dias, desde que a criança adotada tenha até 12 (doze) anos de idade;

DS RG 11512 PRAES DF JVE DS SE GP DS Mb DS HP DS USB

- i) PAI – O Pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a Certidão respectiva tenha sido entregue a EMPRESA no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data do nascimento; e
- j) DELEGADO SINDICAL – Na forma do parágrafo 3º, do artigo 543, da CLT.

Parágrafo Primeiro - Atendidas as condições deste item, quando os empregados das EMPRESAS forem dispensados ou desligarem-se definitivamente, com afastamento exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente à sua última remuneração mensal.

Parágrafo Segundo – As EMPRESAS ficam autorizadas a indenizar o período estável em caso de demissão por seu interesse no curso da estabilidade, inclusive os custos com benefícios, no caso de estabilidade prevista na alínea "c".

CLÁUSULA VINTE E SETE – PROMOÇÕES/BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A concessão de benefício previdenciário por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, não prejudicará o direito à promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço, para todo e qualquer efeito.

CLÁUSULA VINTE E OITO – JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

Os empregados das EMPRESAS terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sexta-feira, exceto os Operadores de Telemarketing (*Call Center*) cujas regras relativas a Carga Horária são regidas pela Norma Regulamentadora (NR) nº 17.

Número de Operadores de Telemarketing na empresa – *Call Center*

Percentual de Operadores de Telemarketing permitido em cada plantão – *Call Center*

- a) Até 05 > 50% cinquenta por cento)
- b) De 06 a 10 > 30% (trinta por cento)
- c) De 11 a 50 > 20% (vinte por cento)
- d) Acima de 50 > 10% (dez por cento)

CLÁUSULA VINTE E NOVE - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Exclusivamente para os colaboradores da rede comercial, a compensação de horas será feita através do controle de horas positivas e horas negativas. Entende-se por horas positivas as horas extras realizadas pelo empregado que não podem exceder em hipótese alguma 30 (trinta) horas extras no mês. Por horas negativas, entendem-se as horas decorrentes de faltas e atrasos sem justificativa legal, as quais não podem ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Primeiro - A compensação de horas deve acontecer dentro do mês da ocorrência das horas negativas ou positivas. Ao final de cada mês, se houver horas positivas elas deverão ser pagas como horas extras com o respectivo adicional e, se houver horas negativas os seus valores serão descontadas.

Parágrafo Segundo – Todo e qualquer Acordo referente à Compensação de Horas de Trabalho – Banco de Horas – sem negociação coletiva, será considerado nulo, sendo de direito o pagamento referente às horas extras não compensadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMAS – INTERVALO PARA ALMOÇO

Fica assegurado a todos os empregados, intervalo diário para almoço de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos em horário acordado diretamente com a chefia imediata.

Parágrafo Único - Os colaboradores que atuam na área Comercial terão 01 (uma) hora de almoço, com redução de 30 (trinta) minutos no horário de saída.

CLÁUSULA TRINTA E UM – FALTAS ABONADAS E AUSÊNCIAS LEGAIS

Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo dos seus salários e sem a necessidade de compensação, pelos seguintes prazos:

DS RG 11512 PRAES DF JVE DS SE GP DS Mk DS HP DS USB

- a) 07 (sete) dias consecutivos, em virtude de casamento – a contar da data da contratação das núpcias;
- b) 08 (oito) dias consecutivos, em virtude de falecimento de pais, padrasto e madrasta, filhos, enteados, irmãos e cônjuge ou companheiro – a contar da data do óbito;
- c) 02 (dois) dias corridos em virtude de falecimento de avós, netos, sogro(a), genros e noras – a partir da data do óbito;
- d) 05 (cinco) dias consecutivos para o pai, com ampliação de mais 15 (quinze) dias, a partir do nascimento ou adoção, conforme disposto no item “b”, da cláusula 31 – Prorrogação da Licença Maternidade e Licença Paternidade, deste acordo coletivo;
- e) Durante o período de participação em eventos de formação e aperfeiçoamento profissional, desde que aprovado pela Diretoria;
- f) 01 (um) dia por ano livre de justificativa, quando comunicado formalmente à empresa com antecedência de 05 (cinco) dias e autorizado pelo gestor, desde que tenha comprovada a assiduidade nos 03 (três) meses anteriores à solicitação.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS – ATESTADOS MÉDICOS

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada por médico credenciado junto ao plano de assistência à saúde, e/ou do Sindicato Profissional, será abonada, inclusive para os mesmos fins previstos no artigo 131, inciso III, da CLT.

Parágrafo Único - Os atestados médicos devem ser entregues na empresa, pessoalmente ou via e-mail, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS – ABONO DE FALTA ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, entregue por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO – ABONO DE FALTA DO ACOMPANHANTE

Quando acompanhar filhos até 18 (dezoito) anos incompletos, cônjuge e pais idosos às consultas médicas, exames laboratoriais e convalescença, mediante apresentação da declaração de comparecimento/acompanhamento indicando nome, idade e parentesco da pessoa atendida e o período de permanência.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO – DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda feira do mês de outubro será reconhecida como “DIA NACIONAL DO SECURITÁRIO”, nos termos da Lei nº 12.640 de 15/05/2012, o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço, para todos os efeitos legais não sendo considerado como ponto facultativo e sim, feriado obrigatório.

Parágrafo Primeiro - O descumprimento da presente cláusula implicará na aplicação de multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior piso salarial e será paga em favor do empregado, logo após a formal e devida comprovação;

Parágrafo Segundo - No dia do securitário os empregados das EMPRESAS poderão trabalhar em regime de plantão, com até 30% (trinta por cento) do seu quadro de empregados, desde que conceda folga na primeira sexta-feira, ou segunda-feira seguinte àqueles que tenham trabalhado, e que esse dia não coincida com feriado, com prévia comunicação ao Sindicato.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS – ESCALA DE FÉRIAS

A escala de férias será elaborada com participação efetiva dos empregados, cabendo à chefia imediata à decisão final sobre o período de concessão.

Parágrafo Primeiro - Por iniciativa das EMPRESAS poderão ser concedidas férias coletivas de 15 (quinze) dias, iniciando-se no primeiro dia útil do mês de janeiro, para os colaboradores que trabalham na área comercial.

DS RG 11512 DS PAVES DE JVE DS SE DS GP DS MK DS AP DS USB

Parágrafo Segundo – É facultado ao empregado, inclusive aos maiores de 50 (cinquenta) anos, pedido o fracionamento de suas férias, **em até 03 (três) períodos**, sendo que o pagamento dos proventos será efetuado integralmente no primeiro período.

CLÁUSULA TRINTA E SETE – PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE E DA LICENÇA PATERNIDADE

As EMPRESAS, sob a égide da Lei nº 11.770/2008 (com a redação dada pelo Art. 38 da Lei nº 13.257/2016), concederão a prorrogação da licença maternidade e da licença paternidade, para:

- a) todas as empregadas em licença maternidade a oportunidade de requerer, a prorrogação de sua licença legal de 120 (cento e vinte) dias em mais 60 (sessenta) dias, desde que solicitada em documento próprio e obedecidos os requisitos previstos no inciso I, § 1º, do Art. 1º;
- b) todos os empregados em licença paternidade a oportunidade de requerer, a prorrogação de sua licença legal de 05 (cinco) dias em mais 15 (quinze) dias, desde que solicitada em documento próprio e obedecidos os requisitos previstos no inciso II, § 1º, do Art. 1º.

CLÁUSULA TRINTA E OITO – ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

Será concedido adiantamento de férias correspondente ao valor da remuneração das férias, com antecedência de no mínimo **05 (cinco)** dias úteis antes do início das mesmas.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE – FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As EMPRESAS, passando a exigir o uso de uniformes para os seus empregados, ficará responsável pelo seu fornecimento, sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA QUARENTA - INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE

As EMPRESAS divulgarão na vigência deste Acordo, materiais, informativos relativos à manutenção de melhoria da saúde de seus empregados. Ênfase será dada na elaboração da política de prevenção das LER's (Lesões por Esforços Repetitivos) e para a readaptação profissional, bem como adotarão política de atendimento global preventivo e de acompanhamento aos empregados portadores de AIDS e seus dependentes portadores da doença.

CLÁUSULA QUARENTA E UM – SINDICALIZAÇÃO

As EMPRESAS se comprometem a colaborar com o sindicato profissional na filiação de seus empregados, através dos meios ao seu alcance, especialmente na admissão, quando apresentará a Proposta para Admissão de Associado.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS – ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL

As EMPRESAS abonará, durante a vigência do presente acordo, até 03 (três) dias de ausência ao serviço, de um empregado, que participar de encontros regionais, estaduais ou nacionais e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS – DESCONTO EM FOLHA

A EMPRESA concorda em descontar da remuneração mensal de seus Empregados, em folha de pagamento, as parcelas relativas às mensalidades e demais serviços prestados pelo SINDICATO signatario deste Acordo, ao qual estão vinculados, desde que os empregados a este se filiem voluntariamente e que tais descontos sejam por eles autorizados e tenham margem consignável, na forma da legislação.

Parágrafo Único - Desde que devidamente autorizada pelo Empregado, deverão a EMPRESAS descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimos, e o que mais for acordado.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE PROFISSIONAIS LIBERAIS

Os Empregados portadores de registro nos respectivos Conselhos Regionais de Profissionais Liberais, somente poderão fazer opção da Contribuição Anual para àquelas categorias, quando

DS RG 11512 PRAES DF JVE DS SE GP DS Mb DS HP DS USB

exercerem, efetivamente, na Empresa Empregadora, função igual e compatível com a formação, nos termos do Artigo 585 da CLT.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Fica instituída e considera-se válida a contribuição negocial, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, aprovada em assembleias sindicais dos Empregados, regularmente convocada e assegurada a participação de todos os empregados, para custeio das entidades sindicais profissionais, em decorrência das negociações coletivas trabalhistas de data base, a ser descontada pelas EMPRESAS nos contracheques dos Empregados, nas folhas de pagamento referentes ao mês de Abril de 2021, na forma dos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro - Os valores da contribuição negocial previstos no “caput” desta cláusula só poderão ser descontados pelas EMPRESAS mediante autorização prévia e expressa do empregado, conforme estabelecem os artigos 545 e 611-B, XXVI, da CLT.”

Parágrafo Segundo - Os valores das contribuições previstas no “caput” desta cláusula correspondem a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base vigente do Empregado, acrescido da gratificação de função e anuênio, se pagos no mês, com os limites mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máximo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de “Contribuição Negocial”;

Parágrafo Terceiro - Os valores descontados dos Empregados serão distribuídos pelas EMPRESAS entre as entidades, na proporção apresentada abaixo:

- a) 80% (oitenta por cento) para o sindicato respectivo;
- b) 20% (vinte por cento) para a Federação – FENESPIC;

Parágrafo Quarto - Esta cláusula não se aplica ao Empregado aprendiz a que se refere o Artigo 428 da CLT, pois o trabalho do aprendiz é regulado por legislação específica e não pela presente norma coletiva;

Parágrafo Quinto - O pagamento dos valores mencionados no “caput” e parágrafo 1º será feito pelas EMPRESAS em guia própria da entidade. O valor descontado da remuneração do mês em que for concedido o reajuste de acordo com a Cláusula “REAJUSTE SALARIAL” deste Acordo Coletivo de Trabalho deverá ser recolhido ao Sindicato da base e a FENESPIC através de crédito em conta corrente.

Parágrafo Sexto - As entidades sindicais profissionais declaram que mediante o presente ajuste se abstêm de pleitear e cobrar a contribuição sindical (“imposto sindical”), prevista no Artigo 578 e seguintes da CLT, relativamente aos exercícios de 2021.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS – QUADRO DE AVISOS

As EMPRESAS obrigam-se a afixar no seu quadro de avisos, colocando em lugar de destaque, os avisos, boletins e circulares emanados do Sindicato, devidamente assinados pela diretoria do mesmo, para conhecimento de seus empregados.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE – INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS

As EMPRESAS se comprometem a fornecer ao Sindicato até 31 de julho de **2021**, a cópia da RAIS do exercício de **2021**, bem como cumprimento da legislação pertinente quanto à remessa, mensal, da GPS e GFIP.

CLÁUSULA QUARENTA E OITO – INDENIZAÇÃO ADICIONAL

As EMPRESAS se comprometem a estabelecer uma política de emprego, de forma a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, durante a vigência deste acordo. Ocorrendo a necessidade técnica ou financeira que recomende dispensa de empregados, as EMPRESAS ficam obrigadas a negociar com o Sindicato vantagens adicionais às parcelas indenizatórias como forma de compensação.

DS RG 11512 PRAES DF JVE DS SE GP DS Mb DS HP DS USB

Parágrafo Único - O empregado dispensado sem justa causa fará jus a uma indenização adicional nos valores abaixo discriminados, respeitadas as condições mais favoráveis:

Conforme o tempo de vínculo empregatício com a EMPRESA caberá ao colaborador uma Indenização Adicional.

Mais de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos - Indenização adicional de 1 (um) valor do salário nominal.

Mais de 10 (dez) anos até 15 (quinze) anos - Indenização adicional 1,5 (um e meio) valores do salário nominal.

Mais de 15 (quinze) anos - Indenização adicional de 2 (dois) valores do salário nominal.

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE – COMISSÃO TEMÁTICA – AVALIAÇÃO DE CENÁRIOS

As EMPRESAS, aos seus critérios, manterão a comissão temática, em âmbito interno, visando a realização de reuniões com os representantes das entidades sindicais de empregados.

CLÁUSULA CINQUENTA – CONTRATOS ESPECIAIS

O presente Acordo não se aplica aos empregados que percebam remuneração especial fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA CINQUENTA E UM – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A partir de janeiro de **2021**, as EMPRESAS poderão instituir Comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e das EMPRESAS, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho, nos termos da Lei nº 9.958 de 12/01/2000 e demais disposições a serem firmadas em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho específico.

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS – DIREITO ADQUIRIDO

Todos os benefícios aqui expostos são concedidos, única e exclusivamente, na vigência do presente Acordo Coletivo, não podendo vir a serem caracterizados, quaisquer deles, a qualquer tempo, como direito adquirido.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRES – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Se violada qualquer Cláusula deste Acordo, ficará o infrator obrigado à multa no valor equivalente a 01 (um) dia de trabalho a favor de cada empregado, mensalmente, enquanto não for regularizada pelo cumprimento, nos limites da lei, que será devida por cláusula infringida, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

Parágrafo Primeiro - A multa aqui prevista não se aplica cumulativamente com a multa prevista na cláusula “DIA DO SECURITÁRIO”;

Parágrafo Segundo – Os valores pagos a títulos de multa por descumprimento de cláusulas do presente Acordo Coletivo, não integrarão, para nenhum efeito legal, a remuneração do empregado.

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO - CUMPRIMENTO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Ficam as EMPRESAS obrigadas a manter e cumprir os direitos dos trabalhadores previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho, Constituição Federal, Normas Regulamentadoras, Lei da Previdência Social, instrumento coletivo de trabalho firmado com o Sindicato da Categoria e outros tratados que também regulam a relação capital e trabalho.

Parágrafo Único – As EMPRESAS ajustam que todas as negociações serão feitas exclusivamente com os Sindicatos.

CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO – CORREÇÃO DE CLÁUSULAS

Os valores fixados nas cláusulas econômicas do presente Acordo serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases dos salários dos empregados, seja em decorrência de imperativo legal ou de recomendação coletiva.

DS RG 11512 PRAES DF JVE DS SE GP DS Mb DS HP DS USB

CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS – EXTENSÃO DE VANTAGENS – RELAÇÃO HOMOAFETIVA

As vantagens deste Acordo Coletivo de Trabalho, aplicáveis aos cônjuges dos empregados, abrangem os casos em que a união decorra de relação homoafetiva estável, devidamente comprovada.

Parágrafo Único – O reconhecimento da relação homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplina o artigo 45 da IN INSS/PRES nº 45, 06/08/2010 (DOU de 11/08/2010).

CLÁUSULA CINQUENTA E SETE - ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, ou Acordo Coletivo de Trabalho, uma vez expirado o prazo previsto de sua vigência, terão sua eficácia prorrogada até que seja firmado novo instrumento coletivo entre o Sindicato Profissional e as EMPRESAS, ou, ainda, até a prolação de nova sentença normativa.

Parágrafo Único – As Cláusulas Normativas do Acordo Coletivo de Trabalho integram os contratos individuais de trabalho e manterão sua eficácia até ser substituída por outra.

Porto Alegre-RS, 13 de janeiro de 2021.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTONOMOS DE SEGURO PRIVADO E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DocuSigned by:

VALDIR S. BRUSCH

VALDIR SCHWARZHAUPT BRUSCH
Presidente

DocuSigned by:

HEVERTON PESSOA DE MELO PEIXOTO

4654CD4B13C54A5F

HEVERTON PESSOA DE MELO PEIXOTO
Diretor

DocuSigned by:

MARCELO PEREIRA KRONENBERG

1A0A920E80234B0...

MARCELO PEREIRA KRONENBERG
Procurador

DocuSigned by:

LUIZ GUSTAVO SILVA PORTELA

02B2F7D31DA64C4

LUIZ GUSTAVO SILVA PORTELA
Diretor

DocuSigned by:

STEPHANIE ZALCMAN CONSOLINI

1C7FEA28B3E943A...

STEPHANIE ZALCMAN CONSOLINI
Diretora

DocuSigned by:

HEVERTON PESSOA DE MELO PEIXOTO

4654CD4B13C54A5F

HEVERTON PESSOA DE MELO PEIXOTO
Diretor

DocuSigned by:

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

2A984D3BEF742E...

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Diretor

DocuSigned by:

JORGE VIDOTE ESLAVA

82CAD4FC6E1E4FE

JORGE VIDOTE ESLAVA
Diretor

DocuSigned by:

PAULO HENRIQUE MOURÃO SAMPAIO

86C9C909404F417...

PAULO HENRIQUE MOURÃO SAMPAIO
Diretor

WIZ BENEFÍCIOS CORRETORA DE SEGUROS S.A.

WIZ PARCEIROS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

WIZ CORPORATE SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A